



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de abril de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.144

Recurso nº: 91.698 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente: DICOL - DISTRIBUIDORA COELHO LTDA.

Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 3ª REGIÃO FISCAL

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Correção monetária - Vasilhames - São bens classificáveis no ativo permanente sub-grupo imobilizado das empresas distribuidoras de bebidas, sujeitos assim à correção monetária por ocasião do balanço do exercício social.

Omissão de receita - O maior saldo credor ocorrido no estoque de garrafas caracteriza a aquisição do bem com receitas omitidas na contabilidade. Gastos ativáveis - as despesas com instalações, consertos e recuperações com prazo de vida útil superior a um ano devem ser ativados para posterior depreciação ou amortização.

Comprovação de despesas - provado que as despesas ou custos estão amparados em documentos comprovadamente inidôneos é de se exigir o tributo sobre o valor dos mesmos, com a aplicação da multa de 150%, do art. 728, III do RIR/80.

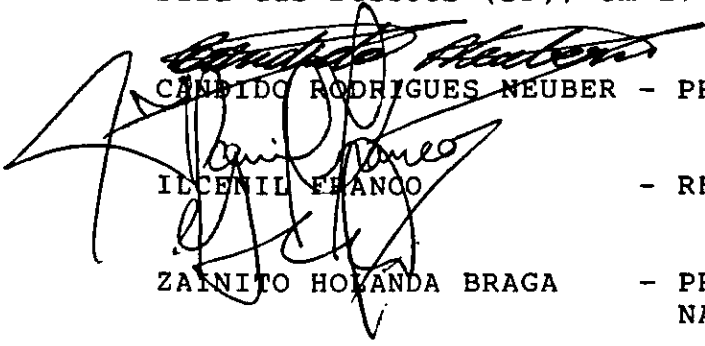
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DICOL - DISTRIBUIDORA COELHO LTDA.:

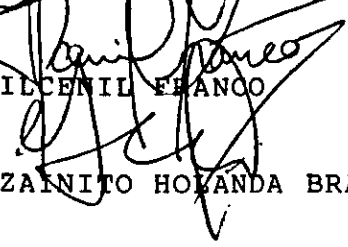
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITA as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 3.676.844 (padrão monetário à época), no exercício de 1984, nos termos do

V.v.

latório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO - RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES 'FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10380-008.835/85-89**

RECURSO Nº: 91.698
ACORDÃO Nº: 103-12.144
RECORRENTE: DICOL - DISTRIBUIDORA COELHO LTDA.

RELATÓRIO

Pelo Auto de Infração de fls. 02 é exigido de DI-COL - Distribuidora Coelho Ltda., C.G.C. nº 07.193.667/0001-05, im-posto de renda de pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1983 e 1984, por ter a fiscalização apurado o seguinte:

Exercício de 1983

- Correção monetária acrescida à
conta Fundo de Depreciação Acu
mulada, sem que tenha a empre-
sa contabilizado encargo de de
preciação: Cr\$ 3.888.869,00
- Correção monetária dos vasilha
mes não efetuada no encerramento
do do exercício: Cr\$ 13.813.420,00

Exercício de 1984

- Valor do maior saldo credor'
ocorrido no estoque de garra-
fas tipo A-1, caracterizando
omissão de receitas em virtude
de compras efetuadas com recursos
não contabilizados: . . . Cr\$ 73.577,00

Acórdão nº 103-12.144

- Valor das notas fiscais emitidas por ENPA - Engenharia Planejamento e Assessoria Ltda e CIAL - Constr. Imobiliária Albuquerque Lima Ltda., sucedida por Construtora Canindé, lançadas na conta Despesas e Instalações e consideradas inidôneas: Cr\$ 19.000.000,00
- Correção monetária dos vasilhames não efetuada no encerramento do exercício: Cr\$ 19.629.619,00
- Despesas com Instalações, comsertos e Recuperação considerados com prazo de vida útil superior a um ano:Cr\$ 5.776.844,74
- Correção monetária a maior do Fundo de Depreciação Acumulada, em virtude de erro no exercício anterior: Cr\$ 6.088.803,00

A multa aplicada sobre o imposto decorrente das notas fiscais consideradas inidôneas foi a de 150% do artigo 728, III do RIR/80.

Com a impugnação de fls. 39/51 a empresa contesta em parte a autuação, argumentando em resumo o seguinte:

- a) Correção monetária dos vasilhames - que as garrafas são bens de serviços com valor unitário muito inferior ao limite legal estabelecido no art. 15 do D.L. nº 1.598/77 e ainda que os vasilhames devem figurar no Ativo Imobilizado, porém não integram o Ativo Permanente para os efeitos da correção monetária;



Acórdão nº 103-12.144

- b) Valor do maior saldo credor ocorrido no estoque de garrafas - a argumentação é a de que se trata de vasilhames pertencentes a terceiros, seus distribuidores e revendedores;
- c) Valor das notas fiscais consideradas inidôneas' - diz a defendente que ela não possui competência para qualificar uma ou várias empresas de idôneas ou inidôneas e que as empresas arroladas na autuação existem e que elas é que devem responder pelos seus atos;
- d) Despesas com Instalações, Conserto e Recuperação - diz que se referem a gastos com quatro prédios comerciais e três salas, referentes a limpeza, pintura, consertos de portas, etc. Transcreve cláusulas de contratos de locação que anexa e afirma que o valor de Cr\$ 5.776.844,74 nada representava em termos de custos, considerando doze meses de conservação, limpeza, reparo e pintura.:

A decisão de fls. 114/122 que julgou a ação fiscal parcialmente procedente e interpôs recurso de ofício, tem os seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que o contribuinte recolheu o imposto correspondente à correção monetária sobre depreciações, quando estas não tinham sido contabilizados pela empresa, parte em que se acha inatacável o lançamento;

CONSIDERANDO que os vasilhames integram o ativo imobilizado da empresa, por se destinarem à exploração do seu objeto social, e como tal não foram corrigidos;

CONSIDERANDO que a omissão de receita, não foi na fase impugnatória, provada sua improcedência;

CONSIDERANDO que não é suficiente afirmar se inidôneas as N. Fiscais das empresas ENPA e carecendo de prova material tal afirmativa;



CONSIDERANDO que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção;

CONSIDERANDO que pela natureza dos gastos realizados em imóvel locados sem direito a ressarcimento, resta claro referir-se a melhorias nas instalações com duração superior a um ano;"

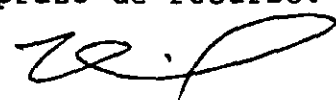
Submetido a julgamento o recurso de ofício, foi proposta a diligência de fls. 126/127 que produziu os documentos' de fls. 129/152, cuja análise consta da decisão de fls. 154/160 que deu provimento ao referido recurso para restabelcer a tributação constante do auto de infração.

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 166/171 no qual a empresa argüia preliminar de incompetência do Superintendente Regional da Receita Federal para determinar diligências, visto que no seu entender de acordo com o Decreto número 70.235/72, a competência é exclusiva do Delegado da Receita Federal e também a preliminar de inconstitucionalidade do Decreto nº 75.445/75 que atribuiu aos Superintendentes a competência para o julgamento dos recursos de ofício.

Quanto ao mérito argumenta a recorrente que o fisco pretende lançar contra ela imposto de competência de terceiros, estando sendo punida por haver feito pagamentos a pessoas jurídicas consideradas inidôneas, sem que a autoridade tenha apresentado o conceito ou a definição do que seja uma empresa inidônea nem o fundamento legal do deslocamento da tributação, por outro lado, em parte nenhuma do processo a autoridade provou que não foram efetuados os pagamentos glosados.

Relativamente aos demais itens da autuação a empresa reitera os itens da impugnação.

Vindo os autos a julgamento e constatado que a fiscalizada não havia tomado ciência da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, resolveu esta Câmara converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 103-0.793, para que aquela providência fosse adotada, com reabertura do prazo de recurso.



Acórdão nº 103-12.144

A diligência foi cumprida e o recurso de fls. 184 reitera as razões da peça de fls. 166/171.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'V' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.

Acórdão nº 103-12.144

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A recorrente levanta duas questões preliminares. Na primeira argúi que a autoridade julgadora do recurso de ofício não tem competência legal para determinar diligências. Com efeito, em qualquer julgamento é lícito ao julgador procurar apurar os fatos e colher os elementos que entende necessários à solução do litígio. Estas providências não tem o caráter de ser a favor ou contra a quaisquer das partes, tem elas sim o intuito de embasar o julgamento. Por este motivo, não vejo como possa prosperar a argumentação do patrono da recorrente, vez que apurar a verdade dos fatos é obrigação primeira de quem tem algo a decidir. Em consequência, não acolho a preliminar levantada.

Quanto a segunda preliminar de inconstitucionalidade do Decreto nº 75.445/75 que transferiu, no caso, aos Superintendentes Regionais da Receita Federal a competência para julgamento de recursos de ofício, tem este Colegiado inúmeras vezes se manifestado não ser o assunto de sua competência, como ocorreu recentemente ao ser acatado o voto do Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda que resultou no Acórdão nº 103-11.321. Ante esta situação, também rejeito a preliminar argüida.

Vencidas as questões preliminares, passamos ao exame do mérito dos itens em litígio, como segue:

- 1 - Correção monetária de vasilhames - é ponto pacífico na administração tributária e nas várias decisões deste Conselho, que os vasilhames de propriedade das empresas distribuidoras de bebidas, como é o caso da recorrente, devem figurar em contas do ativo permanente, estando sujeitas à correção monetária obrigatória deste item do balanço. Nestas con

Acórdão nº 103-12.144

dições, não vejo a menor necessidade de discutir os argumentos expostos na impugnação, reiterada no recurso. A autuação e a decisão recorrida não merecem reparos nesta parte.

- 2 - Omissão de receita caracterizada pelo maior saldo credor ocorrida no estoque de garrafas, consideradas como efetuadas com recursos omitidos na contabilidade - o argumento da recorrente é o de que se trata de bens de terceiros. A hipótese pode ser efetivamente esta, mas a autuada não trouxe aos autos quaisquer elementos que comprovasse o alegado, sequer deu informações detalhadas que possibilitassem uma maior investigação sobre o assunto. Nestas condições, é de ser mantida a tributação.
- 3 - Despesas com Instalações, Conserto e Recuperação, considerados com prazo de vida útil superior a um ano - a exigência foi calculada sobre o valor de Cr\$ 5.776.844,74 e a fiscalização juntou aos autos três cópias de nota fiscal de aquisição de madeiras, fls. 19/21 do processo, no total de Cr\$ 2.100.000. A empresa se defende dizendo que aquele total se refere a gastos de limpeza, pintura, conserto de portas, etc, e ainda que foram efetuados em imóveis locados. Note-se no entanto que as notas fiscais anteriormente referidas não fazem qualquer referência a serviços executados logo não podem se vincular aos imóveis locados. Nestas condições, por se tratarem de materiais com vida útil superior a um ano, seu valor deve ser ativado para posterior amortização ou depreciação. Quanto à diferença de Cr\$ 3.676.844,74, apurada em



Acórdão nº 103-12.144

o valor submetido a tributação de Cr\$... 5.776.844,74 e o somatório das notas fiscais de Cr\$ 2.100.000,00, a fiscalização não trouxe qualquer dado para que se possa verificar a procedência de suas alegações. Diante disto, deve a decisão recorrida ser reformada nesta parte para excluir da incidência a parcela de Cr\$ 3.676.844,74.

- 4 - Valor das notas fiscais consideradas inidôneas - o argumento exposto no recurso contra a decisão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 3ª Região Fiscal, é o de que o fisco pretende exigir imposto de competência de terceiros, estando ela sendo punida por haver feito pagamento a pessoas jurídicas consideradas inidôneas, sem que a autoridade tenha apresentado o conceito ou a definição do que seja uma empresa inidônea e ainda sem provar que os pagamentos não foram efetuados. Diante de tais argumentos, vejamos como a autoridade lançadora chegou a conclusão que cabia a exigência:

- a) de posse da 2ª via das notas fiscais de serviço de nº 3516 o valor de Cr\$. . . 9.140.000,00, emitida em 23-12-83, por CIAL - Construtora Imobiliária Albuquerque Lima Ltda. e a de nº 0231 no valor de 9.860.000,00, emitida em 15-12-83 por ENPA - Engenharia Planejamento e Assessoria Ltda., o autuante conseguiu os seguintes elementos:

- termo de declaração do ex-proprietário da CIAL dizendo desconhecer a transação comercial referente a nota fiscal de serviço nº 3516, fls. 25;



Acórdão nº 103-12.144

- termo de declaração do responsável pela sucessora da CIAL dizendo não haver assumido a direção administrativa da sucedida, fls. 26;
 - declaração da proprietária do imóvel onde a ENPA diz ser seu endereço, esclarecendo que o referido imóvel sempre esteve locado a uma livraria, fls. 31;
 - apreendeu as duas duplicatas referentes às citadas notas fiscais, recibadas no verso com data de 20-12-83, fls. 34/35;
 - lavrou o Termo de Verificação de Documentos de fls. 33, historiando os fatos, documento este citado no Auto de Infração.
- b) após a informação fiscal de fls. 104/105, houve a determinação de diligência cujo relatório de fls. 111/112 tem em resumo o seguinte:
- que as notas fiscais acima faziam parte de blocos que foram autorizados pela Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza;
 - que o Contador da recorrente disse que os valores foram pagos a vista e levado diretamente a conta Caixa;
 - que o Contador informou que não houve pedido de Alvará ou qualquer outro documento por parte da prefeitura com respeito a construção ou reforma do prédio



Acórdão nº 103-12.144

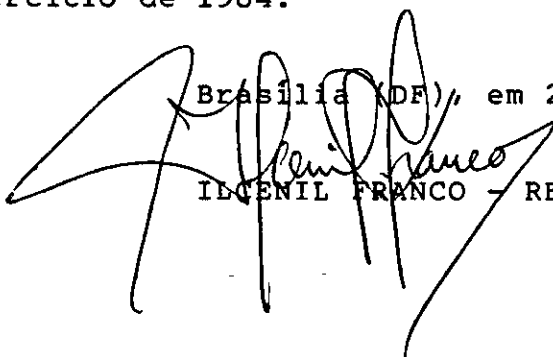
- que a ENPA ou qualquer outra construtora funciona ou funcionou no endereço constante da nota fiscal;
 - que o responsável pela ENPA nunca residiu no endereço constante dos cadastros da Receita Federal;
 - que a CIAL não funciona mais no endereço constante da nota fiscal, não tendo sido possível localizar sua sucessora, na localidade indicada por terceiros;
 - que um dos sócios da sucessora da CIAL não tinha a menor idéia do documentário fiscal daquela empresa e que outro sócio não fora localizado sequer no arquivo do C.P.F.;
 - que um ex-sócio da CIAL e um sócio da sucessora não atenderam a intimação para prestar esclarecimentos.
- c) na fase de preparo do processo para julgamento do recurso de ofício, foi a recorrente intimada a apresentar os projetos e cálculos estruturais de que trata a N.F. da ENPA, tendo ela respondido que os mesmos retornaram ao arquivo daquela empresa, fls 131 e 132;
- d) atendendo a pedido da autoridade julgada a Polícia Federal apresentou o Laudo de nº 146/149, concluindo que a assinatura constante do verso da duplicata da ENPA é dõnea.



Acórdão nº 103-12.144

Diante do relato acima, concluo que efetivamente a fiscalização: comprovou que os serviços descritos nas notas fiscais de serviços de fls. 24 e 32 não foram realizados pelas emitentes, e que os referidos documentos são de fato inidôneos, não merecendo assim qualquer reforma a decisão recorrida nesta parte.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares levantadas e no mérito para dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 3.676.844,74, no exercício de 1984.



Brasília (DF), em 27 de abril de 1992.

ILGENIL FRANCO - RELATOR